



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 01760/19

Objeto: Pensão

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Serviores de Remígio

Interessad(o)a: Eurico Batista Dias

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00389/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Eurico Batista Dias, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Marluce Lourenço da Silva, matrícula n.º 984053, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 22/02/2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 01760/19

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Eurico Batista Dias, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Marluce Lourenço da Silva, matrícula n.º 984053, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, fls. 79/82, constata a ausência da "comprovação da União Estável, reconhecida em sentença judicial, tendo em vista que a escritura pública declaratória de convivência, anexada à fl. 58, foi emitida 16 meses após a morte da servidora pública falecida".

Citação da então gestora que, no entretanto, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão (fl. 88).

Cota Ministerial, fls. 93/94, sugerindo citação por edital da gestora e notificação do beneficiário.

Citação da então gestora, Srª Maritize Soraya D. Santos que, por meio de seu representante, apresenta defesa às fls. 101/125.

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 132/134, conclui pela:

baixa de resolução processual visando a suspensão do benefício até que o beneficiário comprove judicialmente a união estável bem como recomendação ao Instituto de Previdência de Remígio para se abster a conceder pensões a companheiros sem que haja reconhecimento judicial de tal condição.

Os autos tramitaram para o Ministério Público que, por meio de Parecer nº 2216/21, fls. 137/140, destaca:

(...) na defesa apresentada, há provas de convivência como fotos do casal, documentos em que constam moradia na mesma residência, faturas, e etc;

(...) há entendimento firmado do STF que traz a não obrigatoriedade da comprovação judicial, quando houver a administrativa;

Ao final, pugna pela:

- 1. DILAÇÃO PROBATÓRIA para a comprovação de convivência à época do óbito, com a fixação de prazo para apresentação de NOVOS documentos, em se querendo.**
- 2. MANUTENÇÃO dos pagamentos até decisão quanto a legitimidade da União estável, dado o caráter alimentar da pensão/aposentadoria.**

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 01760/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, verifica-se, como o próprio *Parquet* reforça em seu Parecer, a existência de provas de convivência do casal, bem como a não necessidade de comprovação judicial da união, conclui-se, então, que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 22/02/2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 26 de Fevereiro de 2022 às 10:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO